

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0001123/2017
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 08.12.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 10.01.2018, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 05 (seis)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas no 2º, 3º e 4º pavimentos do Ed. Sede do Banrisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 08.02.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes EFICAZ Engenharia Ltda., IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP, SULAMERICANA Engenharia Ltda., TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda. Não houve licitantes inabilitadas.

Irresignada, no prazo recursal, a licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão de habilitação da Comissão de Licitações no referido processo, requerendo a inabilitação das licitantes EFICAZ Engenharia Ltda., SULAMERICANA Engenharia Ltda., TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

A licitante SULAMERICANA Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. EPP

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de Licitações que habilitou todas as empresas participantes do certame.

Afirma a recorrente que as licitantes EFICAZ Engenharia Ltda., SULAMERICANA Engenharia Ltda., TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda. não teriam apresentado:

“Credenciamento, onde consta a declaração, ou uma declaração de que a mesma é autorizada pelo fabricante para a instalação dos equipamentos de ar do SISTEMA VRF, deixando de cumprir com o que foi exigido no subitem 3.1, do item 3 das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES do MEMORIAL DESCRITIVO do Sistema de Climatização, parte do anexo XIII do EDITAL da presente concorrência”

A esse respeito, cumpre salientar que, como a própria recorrente apontou em sua peça recursal, tal exigência consta no Memorial Descritivo do Sistema de Climatização (fls. 000220 a 000239 dos autos), mais especificamente no item 3.1, onde consta que: “A empresa instaladora do sistema de climatização deverá apresentar declaração de que a mesma é autorizada pelo fabricante para a instalação dos equipamentos. ” Ou seja, tal declaração não consta no rol de exigências de habilitação do item III do Edital.

Na fase de habilitação, a exigência em relação aos Memoriais Descritivos era unicamente de que a empresa apresentasse “*Declaração assinada por quem de direito, por parte do licitante, da Declaração de Ciência do Conteúdo dos projetos e dos Memoriais Descritivos, anexo V deste edital*”, nos termos do subitem 3.1.6.1. Tal declaração foi apresentada por todas as licitantes recorridas (fls. 000377, 000566, 000727 e 000763 dos autos).

O fato de a declaração solicitada no Memorial Descritivo do Sistema de Climatização não se tratar de exigência de habilitação foi corroborado pelo parecer da área

técnica acerca do recurso em tela, no qual o gestor afirma que *“Esta declaração deverá ser anexada pela empresa licitante no envelope da Proposta, não sendo objeto de análise nesta fase de Habilitação do processo licitatório. Portanto não se caracteriza como condição para inabilitação das empresas citadas.”*

Dessa forma, com base na reanálise dos documentos que compõem o certame e no parecer da área técnica, datado de 08.03.2018 (fls. 000808 a 000809 dos autos), verifica-se que não assiste razão à recorrente nesse ponto.

Solicita também a recorrente a inabilitação das licitantes EFICAZ Engenharia Ltda., SULAMERICANA Engenharia Ltda., TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda. por *“não terem cumprido o item 3.2.1 do edital, ao não apresentarem a declaração solicitada.”*

Preliminarmente, transcrevemos o conteúdo dos subitens 3.2 e 3.2.1 do Edital:

“3.2 O licitante que apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido pela Central de Licitações do Estado – CELIC ou outro Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, compatível com o objeto licitado, fica dispensado de apresentar os documentos que constem do corpo do CRC, em vigor na data da abertura. Os documentos cujas datas de validade estiverem vencidas deverão ser regularizados e anexados ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

*3.2.1 O licitante que fizer uso do Certificado de Fornecedor do Estado ou outro Certificado de Registro Cadastral, conforme disposto neste item, ficará obrigado a apresentar: **“Declaração, sob as penalidades legais, firmada pelo representante legal da licitante, de inexistência de fato impeditivo de habilitação ocorrido supervenientemente à sua inscrição no cadastro apresentado, ou à última atualização da sua documentação junto a tal cadastro, obrigando-se a declarar qualquer ocorrência, conforme dispõe o § 2º do art. 32 da Lei 8.666/93.”***

O subitem 3.2.1 supracitado é bastante claro ao exigir a Declaração de inexistência de fato superveniente apenas dos licitantes que fizerem uso do Certificado de Fornecedor do Estado ou outro Certificado de Registro Cadastral, justamente porque a inexistência é de fato superveniente à inscrição da empresa no cadastro apresentado.

Em reanálise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes recorridas, constata-se que: a licitante EFICAZ Engenharia Ltda. apresentou CRC e a

respectiva Declaração de inexistência de fato superveniente (fls. 000332, 000333 e 000379 dos autos); a licitante TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. não fez uso de Certificado de Registro Cadastral, portanto está dispensada da apresentação de Declaração de inexistência de fato superveniente; a licitante VETORIAL Construções Ltda. apresentou CRC e a respectiva Declaração de inexistência de fato superveniente (fls. 000736, 000737 e 000765 dos autos) e a licitante SULAMERICANA Engenharia Ltda., apesar de não ter feito uso de Certificado de Registro Cadastral e, portanto, estar dispensada da apresentação de Declaração de inexistência de fato superveniente, apresentou tal declaração (fl. 000568 dos autos).

Dessa forma, resta evidente que não existem razões para inabilitar as licitantes recorridas a respeito das exigências constantes nos subitens 3.2 e 3.2.1 do Edital, não assistindo razão à recorrente.

Em relação à empresa TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., alega a recorrente que a licitante recorrida teria apresentado:

“Atestado de Visita sem a presença de um RT registrado CREA e ou CAU, cfe. Previsto no subitem 3.1.4.3.1 e no modelo do Anexo III disponibilizado, que solicita, entre outros funcionários da empresa, um representante legal autorizado para tanto. Ou seja: no modelo de anexo III disponibilizado pelo banco, tem um espaço onde é solicitado o n° do CREA/CAU de um dos funcionários previstos para esta visita. O único representante enviado, não comprovou esta condição. ”

Transcrevemos abaixo os subitens do Edital que tratam da Visita Técnica:

*“3.1.4.3. Atestado de Visitas, conforme anexo III deste edital.
3.1.4.3.1. A Licitante deverá agendar junto à Unidade de Engenharia do Banrisul a Visita Técnica, com antecedência de 48 horas, informando a relação dos funcionários que participarão (nome e RG) e programação de horário, pelo e-mail engenharia_dg@banrisul.com.br.
3.1.4.3.2. Será disponibilizada a visita técnica entre o 10º e o 20º dia a contar da publicação do Edital, sendo que o horário para realização deverá ser de segunda-feira à sexta-feira, das 9h às 11h e das 14h às 16h, exceto sábado, domingos e feriados.
3.1.4.3.3. A empresa deverá trazer impresso o Anexo III deste edital. ”*

Cabe apontar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, manifestou-se acerca da finalidade da realização de visita técnica:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

A possibilidade de a Administração solicitar a realização de visita técnica pelo licitante pode ser subsumida a partir da interpretação do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: *“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.*

A exigência de visita técnica, no entanto, não pode conter requisitos que possam configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Dessa forma, a Administração solicitou a visita técnica para que as licitantes tomassem conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, fornecendo no Anexo III do Edital o formulário modelo de Atestado de Visita Técnica a ser preenchido.

Constam no Anexo III (fl. 000053 dos autos) espaços para preenchimento de dados (nome e assinatura) de três representantes da empresa que estiver realizando a visita, num dos quais há um espaço para informar o nº do CREA/CAU. Com isso, caso um dos representantes da empresa efetuando a visita técnica se tratasse de engenheiro ou arquiteto, haveria um espaço específico para essa informação.

Cumprе salientar que em nenhum momento as exigências de habilitação especificam ser obrigatório que um dos integrantes da visita técnica fosse engenheiro ou arquiteto, da mesma forma que não exigiu que fosse obrigatória a presença de três representantes da empresa para a realização da visita técnica.

Dessa forma, conforme salientado no parecer exarado pela área técnica em 08.03.2018: “(...) *O fato de no atestado apresentado pela empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.598.353/0001-60 (página 000712), não constar nenhum profissional com registro no CREA/CAU não se caracteriza como condição para inabilitação da empresa citada.*”

Não prosperam, portanto, as alegações da recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Quanto à licitante SULAMERICANA Engenharia Ltda., a recorrente requer a inabilitação da mesma “*por não ter cumprido com a Habilitação técnica prevista no item 3.1.4 do edital, ao apresentar Atestado Técnico onde o contratante é a própria empresa, contrariando a lei 8.666/93.*”

Em reanálise da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, verifica-se que a mesma anexou Atestado de Conclusão de Obras cuja contratante é a própria licitante (fls. 000524 a 000527 dos autos).

Em que pese a argumentação da recorrida em sede de contrarrazões de que não haveria nenhuma vedação legal ou editalícia nesse sentido e sua evocação ao uso do formalismo moderado, o tema deve ser analisado à luz dos princípios que regem as licitações, sendo obrigação da Administração zelar pelo cumprimento dos mesmos.

O professor Luciano Elias Reis, no artigo intitulado *Julgamento dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado*, ao tratar da finalidade dos atestados de capacidade técnica, afirma:

*“Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.” (REIS, Luciano Elias. *Julgamento dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado*. Revista Síntese Licitações, Contratos e Convênios, São Paulo, v.6, n. 31 (fev./mar. 2016), p. 21-25, grifo nosso)*

O entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União a respeito da apresentação de atestado do próprio licitante foi prolatado na Ata nº17/2005 (TC-003.233/2004-9), referente à Representação da empresa Proclima Engenharia Ltda acerca de ilegalidade na habilitação de empresa na Concorrência nº08/2003 promovida pelo próprio Tribunal de Contas da União, na qual havia sido apresentado por uma das licitantes atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Restou consignado no voto do Relator, ministro Guilherme Palmeira, que:

“(...)

Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevem aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho para melhor esclarecer a questão:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.” (In ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. São Paulo: Dialética, 8ª ed., 2000, p.57)

(...)

Chegamos à questão tratada nesta representação. A certidão fornecida pela Life Climatização Ltda. dá ao administrador a garantia mínima de que, se vencedora do certame, receberá dessa empresa o objeto da Concorrência nº08/2003? Com pedido especial de vênias ao Dr. Lucas Rocha Furtado, não apenas eminente Procurador-Geral do Ministério Público perante este Tribunal de Contas, mas emérito administrativista e reconhecido especialista na matéria de licitações e contratos administrativos, entendo que não.

(...)

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido. Cabe razão, por certo, ao ilustre representante do MP/TCU quando assevera que qualquer atestado, fundado em declaração de terceiros ou do próprio executante não traduz fé pública. Entretanto as suas essências são, de fato, diversas. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo que esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.” (grifo nosso)

Na representação supracitada, os ministros presentes acordaram por conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente e determinar a inabilitação da licitante que havia apresentado atestado de capacitação técnica para si mesma. O ilustre Relator, ministro Guilherme Palmeira, adotou como parte do Relatório a instrução do Analista Leonardo Spiandorello Ricciardi, membro da unidade técnica, com a qual anuíram o diretor e o Titular da 3ª SECEX (3ª Secretaria de Controle Externo):

“(...)

26. Apesar de a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, não proibir, expressamente, a emissão de atestado pelo próprio participante do certame, a título de comprovação da sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto, não podemos dar azo a essa possibilidade.

27. A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto. Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma? “

E conclui seu relatório salientando que:

“101. Da análise procedida nos autos, é possível concluir que:

e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma;

f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU. “

Na esteira desse entendimento do Tribunal de Contas e com base no poder/dever conferido à Administração de rever seus próprios atos, esta Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela recorrente IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP em relação ao atestado apresentado pela licitante SULAMERICANA Engenharia Ltda., visto não ser possível aceitar um atestado emitido pela licitante para si mesma.

Ainda, tendo em vista que, desconsiderando-se o referido atestado, a recorrida não atende às exigências de qualificação técnica do certame, conforme informação prestada pela área técnica em resposta a consulta formulada pela Comissão de Licitações (fls. 000812 a 000813 dos autos), não resta outra alternativa a esta Comissão a não ser voltar atrás em sua decisão de habilitar a recorrida e julgá-la inabilitada.

Por fim, alega a recorrente que a empresa EFICAZ Engenharia Ltda. teria apresentado cópia do Contrato Social exigido no subitem 3.1.1.2 sem a devida autenticação, descumprindo o previsto no item 3.3 do Edital, e solicita que as quatro empresas recorridas sejam inabilitadas.

Quanto ao contrato social apresentado pela licitante EFICAZ Engenharia Ltda., em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, verificou-se que o contrato social apresentado (fls. 000327 a 000331 dos autos) atende aos requisitos constantes nos subitens 3.1.2 e 3.3 do Edital, visto ter sido autenticado e assinado digitalmente e protocolizado junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, em diligência efetuada no dia 09.03.2018, foi efetuada consulta ao site da Junta Comercial, <http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf>, tendo sido confirmada a veracidade do registro referente à empresa EFICAZ Engenharia Ltda.

Assim sendo, a alegação da licitante recorrente contra a empresa EFICAZ Engenharia Ltda. não merece provimento, pois no reexame da matéria, não foram encontradas razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrida atendeu a todas as exigências editalícias.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe parcialmente as razões

apresentadas pela licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP, retificando a decisão proferida em Ata no dia 06 de fevereiro de 2018 e publicada em 08 de fevereiro de 2018, inabilitando a licitante SULAMERICANA Engenharia Ltda. e mantendo a habilitação das licitantes EFICAZ Engenharia Ltda., IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP, TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda.

Finalmente, amparados nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 15 de março de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho